

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22-Q/2006 que adopta a Recomendação 6/2006

ASSUNTO: Queixa do Grupo Pestana contra a RTP-Madeira, referente à reportagem sobre a manifestação sindical junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, a 27 de Julho de 2006

I. FACTOS

I.1. Em 28 de Julho de 2006 deu entrada na ERC uma queixa subscrita pelo Grupo Pestana a propósito da reportagem da RTP-Madeira sobre a manifestação sindical junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, transmitida a 27 de Julho de 2006.

O queixoso junta carta dirigida à RTP-Madeira na qual manifesta “profundo desagrado pelo modo parcial, sem qualquer tipo de ética e ao arrepio de um critério jornalístico [...], como foi realizada a cobertura do evento”.

Considera “inconcebível” que a RTP-Madeira “não tenha, sequer, tido o cuidado de ouvir todas as partes interessadas, limitando-se a registar algumas imagens e as declarações de delegados sindicais, sem dar a oportunidade à nossa Administração para, eventualmente, pronunciar-se”.

Reclama junto da ERC “a adopção das medidas adequadas face à manifesta falta de rigor, objectividade e independência da informação, em

clara violação de uma das obrigações gerais que o predito operador de televisão deveria garantir, consignada na alínea d) do n.º 2 do art.º 30.º da denominada Lei da Televisão (Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto)”.

- I.2.** Notificada a denunciada, RTP-Madeira, a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, informou que no dia 27 de Julho de 2006 a RTP-Madeira recolheu declarações do Sindicato de Hotelaria, junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, tendo transmitido a reportagem no mesmo dia às 21 horas.

Entende que a peça se reduz à reprodução das declarações de um dirigente sindical, e, dessa forma, foi a RTP-Madeira rigorosa, objectiva e independente.

Considera a denunciada que “a cobertura jornalística de manifestações ou outros eventos constitui a essência da imediação noticiosa diária”, pelo que a transmissão da manifestação enquanto retrato do dia-a-dia demonstra a isenção da reportagem.

Adianta, ainda, que “a prática é transmitir a essência da reportagem e aguardar a reacção dos visados perante toda a comunicação social”.

Ocorre que o esclarecimento do Grupo Pestana só surgiu no dia 2 de Agosto de 2006, seis dias após a manifestação, tendo sido nessa data, igualmente pelas 21 horas, dado eco ao comunicado do Grupo Pestana pela RTP-Madeira. Assim, entende que “[n]ão houve, por isso, qualquer diferença de critério na recolha das posições dos respectivos intervenientes”.

Solicita, nestes termos, o arquivamento da queixa por falta de fundamento da mesma.

II. ANÁLISE

II.1. A ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo dos art.ºs 24.º, n.º 3, alínea t) e 55.º dos seus Estatutos, publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

II.2. A queixa do Presidente do Grupo Pestana foi tempestivamente apresentada.

Notificado o denunciado a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 56.º dos Estatutos da ERC, apresentou defesa em 29 de Julho de 2006.

II.3. A questão a que se pretende dar resposta prende-se com a ausência de contraditório na reportagem da RTP-Madeira, em virtude de, aquando da elaboração da reportagem sobre a manifestação sindical junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, não ter sido dada voz ao Grupo Pestana enquanto parte interessada na matéria.

A garantia do rigor, objectividade e imparcialidade da informação impõe que se assegure “a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião” (art.º 38.º, n.º 4, Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), art.º 23.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto, doravante LT).

Especificamente sobre os meios de comunicação social do sector público - como o é a RTP-Madeira - existe um dever qualificado de respeito do rigor e objectividade da informação (art.ºs 46.º e 47.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), LT) .

Ao abrigo do art.º 14.º, al. a), EstJorn, constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção”. Estabelece o ponto 1 do CDJ que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

Analisada a reportagem transmitida verifica-se que a peça salienta o facto noticioso principal – a manifestação dos trabalhadores do Grupo Pestana, sendo o *enquadramento* do acontecimento feito por recurso à *voz off* do jornalista e de imagens ilustrativas da polémica.

Importa aqui, contudo, analisar os protagonistas ouvidos, verificando se representam ou não o *universo dos interessados*.

Ora, na reportagem sobre a manifestação dos trabalhadores do Grupo Pestana, a RTP-Madeira deu voz às declarações dos delegados sindicais mas não contemplou a audição dos representantes do Grupo Pestana. Contudo, o Grupo Pestana, enquanto entidade patronal dos manifestantes, constituía parte interessada na matéria daquela reportagem. A recolha da sua *versão* dos acontecimentos tornava-se, pois, essencial para garantir o rigor da informação.

Não se reduz a importância que assume a transmissão em data posterior do esclarecimento do Grupo Pestana. Contudo, o exercício do contraditório pressupõe que o jornalista procure ouvir na mesma peça jornalística as

partes interessadas, neste caso, o Grupo Pestana. Ora, isso não aconteceu, como refere o queixoso e a RTP-Madeira confirma.

Neste termos, entende-se que a RTP-Madeira não tratou equitativamente todos os actores envolvidos no acontecimento, porquanto não deu voz, na própria reportagem, ao Grupo Pestana, enquanto entidade patronal contra a qual se insurgiam os manifestantes. Não cumpriu, pois, as exigências de pluralismo que sobre ela recaem e não garantiu o rigor e a objectividade da informação (art.º 38.º, n.ºs 4 e 6, CRP, art.ºs 10.º n.º 1, alínea b), 30.º, n.º 2, alínea d), 46.º e 47.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), LT, ponto 1 do CDJ).

III. CONCLUSÕES

Considerando a queixa apresentada pelo Grupo Pestana, e os demais elementos disponíveis no processo, nomeadamente a resposta da RTP-Madeira e o visionamento da reportagem sobre a manifestação sindical junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, transmitida a 27 de Julho de 2006,

Considerando que a peça emitida pela RTP-Madeira, ao não dar voz ao Grupo Pestana, não contemplou a audição de todas as partes interessadas, não cumprindo os deveres que lhe incumbem enquanto operador público,

Considerando que os princípios do rigor da informação e do pluralismo previstos na Constituição da República Portuguesa (art.º 38.º, n.ºs 4 e 6), na Lei da Televisão (art.ºs 10.º n.º1, alínea b), 23.º, 46.º e 47.º) e no Estatuto do Jornalista (art.º 14.º, alínea a)), não foram cumpridos,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do art.º 63.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, recomenda à RTP-Madeira o cumprimento destes deveres fundamentais, para garantia da independência, imparcialidade e isenção a que está especialmente obrigada enquanto operador público.

Pelo que, nos termos do art. 63.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, o Conselho Regulador da ERC dirige à RTP Madeira a Recomendação 6/2006, que se anexa.

Mais determina, nos termos do art. 65.º, n.ºs 3, b), e 4, dos mesmos Estatutos, que a referida Recomendação seja divulgada no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo o respectivo texto simultaneamente exibido e lido nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.

Lisboa, 25 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 6/2006

ASSUNTO: Queixa do Grupo Pestana contra a RTP-Madeira, referente à reportagem sobre a manifestação sindical junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, a 27 de Julho de 2006

Na sequência da queixa apresentada pelo Grupo Pestana, contra a RTP-Madeira a propósito da reportagem sobre a manifestação sindical junto ao “Pestana Carlton Madeira Hotel”, transmitida a 27 de Julho de 2006, o Conselho Regulador considera que os princípios do rigor da informação e do pluralismo previstos na Constituição da República Portuguesa (art.º 38.º, n.ºs 4 e 6), na Lei da Televisão (art.ºs 10.º n.º1, alínea b), 23.º, 46.º e 47.º) e no Estatuto do Jornalista (art.º 14.º, alínea a)), não foram cumpridos.

Mais considera que a citada reportagem, ao não dar voz ao Grupo Pestana desrespeitou deveres deontológicos (art.º 14.º, als. a) e h), EstJorn, ponto 1 CDJ.

Considera, ainda, que a RTP-Madeira não cumpriu o dever de independência a que está obrigada por força da sua condição de operador público (art.ºs 46.º e 47.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), LT) .

Assim sendo, nos termos do art. 63.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, o Conselho Regulador da ERC recomenda à RTP-Madeira:

1. O cumprimento do Código Deontológico dos Jornalistas no que respeita à audição das partes com interesses atendíveis;

2. O respeito pelos princípios do rigor da informação e do pluralismo previstos na Constituição, na Lei da Televisão e no Estatuto do Jornalista ;
3. O cumprimento dos deveres a que, como operadora de serviço público, está obrigada,

Lisboa, 25 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira